



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. RICARDO IZAR)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a implantação de norma técnica que regule a fabricação e a comercialização de doces e chocolates com brinquedos acondicionados em seu interior e dá outras providências.

DESPACHO:

31/03/2000 - (ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 18/4/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.578, DE 2000
(DO SR. RICARDO IZAR)



Dispõe sobre a implantação de norma técnica que regule a fabricação e a comercialização de doces e chocolates com brinquedos acondicionados em seu interior e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL de decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a implantação de norma técnica que regule a fabricação e a comercialização de doces e chocolates com brinquedos acondicionados em seu interior.

Art. 2º O Poder Público elaborará norma técnica que fixará as condições exigíveis para a segurança do consumo de doces e chocolates com brinquedos acondicionados em seu interior que sejam fabricados e comercializados no País.

Parágrafo único. A norma a que se refere o *caput* disporá também sobre possíveis riscos que não podem ser prontamente identificados pelo público, possivelmente decorrentes do uso normal daqueles alimentos, ou em consequência de abuso razoavelmente previsível.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Tem-se observado, já há algum tempo, a popularização de doces e chocolates com brinquedos acondicionados em seu interior, especialmente entre o público infantil. Lamentavelmente, porém, esta inovação tem sido acompanhada pela ocorrência de crescente número de acidentes, fruto da ingestão involuntária e do manuseio inadequado das chamadas "surpresas", notadamente por parte das crianças menores.

Pode-se fazer, neste caso, um paralelo com a venda de brinquedos, já que os públicos-alvo são, basicamente, os mesmos. Também para aquela situação, há de se garantir as salvaguardas necessárias para que os produtos comercializados não atentem contra a saúde e o bem-estar dos petizes.

Ocorre, porém, que o Brasil já conta com avançado aparato normativo que define os critérios a serem atendidos pelos brinquedos fabricados e comercializados no País. Nada mais natural, portanto, que se estendam aos doces e chocolates de que trata este projeto os mesmos cuidados quanto à segurança dos consumidores. Urge, pois, que o Poder Público cumpra sua função e promova as condições para que norma técnica minudente estabeleça os requisitos para a proteção de nossas crianças.

Por todos estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2000.

Deputado RICARDO IZAR

15/03/00

00054300 054

Lote: 80 Caixa: 111
PL N° 2578/2000

3





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.578/00

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/4/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2000.


APARECIDA DE MOURA ANDRADE
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 2.578, DE 2000

Dispõe sobre a implantação de norma técnica que regule a fabricação e a comercialização de doces e chocolates com brinquedos acondicionados em seu interior e dá outras providências.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado JURANDIL JUAREZ

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do nobre Deputado Ricardo Izar, foi originalmente relatada, nesta Comissão, pela ínclita Deputada Lídia Quinan, que opinou pela aprovação do projeto, com duas emendas.

Submetido ao escrutínio deste Colegiado, na reunião de 18 de outubro do corrente ano, o parecer da Relatora foi rejeitado, tendo o Sr. Presidente, na forma do art. 56, XII do Regimento Interno, designado a mim para redigir o parecer vencedor.



II - VOTO DO RELATOR

Em que pese ao mérito da proposição, ela apenas aponta para a necessidade de elaboração de normas que disciplinem o acondicionamento de brinquedos em chocolates e doces, sem, contudo, apresentá-las.

Sob esse aspecto, consideramos que o projeto de lei seria inócuo, já que, conforme informações confiáveis de que dispomos, já existem normas técnicas, de nível infralegal, regulando a matéria.

Ao nosso entendimento, é muito mais recomendável que tais normas permaneçam no nível infralegal, já que se trata tipicamente de regulamentos, sujeitos, pois, à eventual necessidade de alterações dinâmicas, fato muito mais difícil quando a norma é de nível legal.

Face ao exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.578, de 2000.

Sala da Comissão, em 18 de Outubro de 2000.

Deputado JURANDIL JUAREZ
Relator

010953.00103



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 2.578 DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU unanimemente o Projeto de Lei nº 2.578/00, nos termos do parecer vencedor do Deputado Jurandil Juarez. O parecer da Deputada Lídia Quinan passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Enio Bacci - Presidente; João Pizzolatti e Paulo Octávio - Vice-Presidentes; Alex Canziani, Antônio do Valle, Chico Sardelli, Clementino Coelho, Edison Andrino, Emerson Kapaz, Elcione Barbalho, Francisco Garcia, João Caldas, José Machado, Jurandil Juarez, Luiz Mainardi, Maria Abadia, Múcio Sá, Ricardo Ferraço, Ronaldo Vasconcellos, Rubem Medina e Rubens Bueno.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2000.

Deputado **ENIO BACCI**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 2.578, DE 2000

Dispõe sobre a implantação de norma técnica que regule a fabricação e a comercialização de doces e chocolates com brinquedos acondicionados em seu interior e dá outras providências.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputada LÍDIA QUINAN

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA LÍDIA QUINAN

Submete-se ao exame desta Comissão o projeto de lei epigrafado, que objetiva determinar que seja elaborada norma técnica que regule as condições de segurança exigíveis para o acondicionamento de brinquedos em doces e chocolates fabricados e comercializados no País, bem como disponha sobre riscos que não sejam prontamente identificáveis pelo consumidor destes produtos.

Ricardo Izar
Argumenta o autor, nobre Deputado Ricardo Izar, que a proposição tem por objetivo reduzir o elevado índice de acidentes, principalmente entre o público infantil, decorrente da comercialização de produtos sem as necessárias salvaguardas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de proposição meritória, mesmo quando analisada sob o ponto de vista estritamente econômico, que nos cabe por força regimental.

Com efeito, a proposição objetiva, através da definição de uma norma, que padrões de embalagem e outras providências, como avisos e informações, alertem os consumidores – e, em especial, seus responsáveis, quando aqueles forem crianças – sobre o perigo do manuseio e ingestão desses doces e chocolates, que, apesar de visarem ao entretenimento infantil, podem acabar acarretando acidentes graves.

Tais acidentes, como é sabido, acabam por onerar a rede hospitalar, elevando as despesas com saúde no País, isto, quando não ceifam vidas. Por isso mesmo, e a exemplo de outros países onde são comercializados, tais doces e chocolates merecem a atenção das autoridades competentes.

Gostaríamos, apenas, de fazer dois pequenos reparos à proposição: o primeiro seria a alteração da expressão "Poder Público" por "Poder Executivo", que, além de mais usual, melhor define o objeto da atribuição legal. A segunda implicaria a generalização da aplicabilidade da norma, que deveria abranger todos os doces e chocolates comercializados no País, independente de sua origem.

Face ao exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.378, de 2000, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2000

Lídia Quinan
Deputada LÍDIA QUINAN
Relatora



PROJETO DE LEI Nº 2.378, DE 2000

Dispõe sobre a implantação de norma técnica que regule a fabricação e a comercialização de doces e chocolates com brinquedos acondicionados em seu interior e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

No art. 2º do projeto, substitua-se a expressão "Poder Público" por "Poder Executivo".

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2000.

Lídia Quinan
Deputada LÍDIA QUINAN
Relatora



PROJETO DE LEI Nº 2.378, DE 2000

Dispõe sobre a implantação de norma técnica que regule a fabricação e a comercialização de doces e chocolates com brinquedos acondicionados em seu interior e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Suprime-se, no final do art. 2º do projeto, a expressão “fabricados e”.

Sala da Comissão, em 18 de MAIO de 2000.

Lídia Quinan
Deputada LÍDIA QUINAN

Relatora

005510.00103



– **O SR. PRESIDENTE** (Deputado Enio Bacci) – Declaro aberta a presente reunião extraordinária, para apreciação de dois projetos.

O Projeto de Lei nº 164-A, de 1999, de autoria do Deputado Celso Russomanno estabelece limites aos aumentos de aluguéis nos casos de contratos de locação de imóveis urbanos, e dá outras providências. Ele foi rejeitado por esta Comissão, sendo designado Relator do voto vencedor o Deputado Jurandil Juarez.

Concedo a palavra ao Relator para proferir seu voto.

● **O SR. DEPUTADO JURANDIL JUAREZ** – Sr. Presidente, nobres colegas, esse foi um dos projetos mais discutidos na Comissão. Numa primeira fase, foram apresentadas objeções, não só pelo fato de que sua redação fazia restrições específicas a determinado tipo de atividade, que era a relação contratual em imóveis residenciais. Depois de muita discussão, retirada de pauta, com votos em separado, ocorreu a votação de hoje.

De acordo com o autor, o projeto tem méritos. A idéia é proteger o microempresário nas situações específicas em que ele, desfavorecido por sua posição econômica no mercado, não tenha como discutir com o eventual locador, que disponha de muito poder. No entanto, essas condições não foram explicitadas no projeto.

A ilustre Deputada Maria Abadia tentou salvar o projeto, apresentando um substitutivo, que reduzia a sua aplicabilidade apenas aos imóveis comerciais. No entanto, o projeto mantinha seus vícios de origem, entre outras coisas, de subverter algumas normas já recepcionadas e consagradas pelo mercado, como a livre negociação e a possibilidade até de haver redução no valor dos aluguéis.



O mercado hoje, especialmente depois da estabilização da moeda, vem recepcionando, em muitas regiões, majoritariamente renegociações contratuais, que reduzem o valor do aluguel.

Da forma como está proposto, o dispositivo que estabelece essa renegociação praticamente impõe que os novos pactos sejam feitos com reajustes automáticos. Na atividade comercial da minha região, é francamente aceita hoje a redução do valor dos aluguéis.

● A bibliografia e as notícias atuais sobre renegociação de contrato de imóveis, tanto residenciais como comerciais, têm oportunizado a redução do valor do aluguel desses imóveis.

Conseqüentemente, Sr. Presidente, o escopo geral do projeto, que era proteger o pequeno e o microempresário, pode estar prejudicado exatamente pela impossibilidade de se reduzirem os aluguéis.

● De outra forma, o parágrafo único do art. 2º estabelece cláusulas que hoje colocam em desvantagem ainda maior o locatário, prorrogando o prazo de trinta para sessenta dias para retomada do imóvel, sem renovação. Além do mais, estabelece de novo a obrigatoriedade da correção desses valores de aluguel, enquanto na Lei nº 8.245 eles podem ser prorrogados pelo mesmo prazo, inclusive com os mesmos valores.

Nesse sentido, o Plenário entendeu que o substitutivo do projeto não deveria prosperar, e ele foi rejeitado.

Acolhendo todas essas razões, inclusive os votos em separado dos Deputados Rubem Medina e Paulo Octávio, meu parecer é que o projeto também deve ser rejeitado.



O SR. PRESIDENTE (Deputado Enio Bacci) – O parecer do Deputado Jurandil Juarez é pela rejeição, ou seja, é contrário ao projeto.

Coloco em votação o projeto.

Os Deputados favoráveis ao parecer do Relator permaneçam como se encontram, os contrários se manifestem. (Pausa.)

Aprovado o parecer do Relator Deputado Jurandil Juarez, contrário ao projeto, com a dissidência do voto da Deputada Maria Abadia.

Em votação o Projeto de Lei nº 2.578, de 2000, do Deputado Ricardo Izar, que dispõe sobre a implantação de norma técnica que regule a fabricação e a comercialização de doces e chocolates com brinquedos acondicionados em seu interior, e dá outras providências.

Da mesma forma, esse projeto teve um substitutivo rejeitado por esta Comissão. O Deputado Jurandil Juarez foi designado Relator do voto vencedor.

Com a palavra o nobre Deputado, para proferir seu voto.

O SR. DEPUTADO JURANDIL JUAREZ – Sr. Presidente, nobres pares, louvável a iniciativa do Deputado Ricardo Izar. S.Exa. demonstra preocupação com a produção, sobretudo de doces e achocolatados com brinquedos acondicionados no seu interior comercializados livremente no País.

Acontece, Sr. Presidente, que o projeto, embora no seu escopo geral disponha sobre implantação de norma técnica para regular a fabricação desses brinquedos, na verdade, não apresenta essas normas. E temos informações confiáveis de que essas normas já existem.



Embora o projeto seja louvável e o parecer cuidadoso da ilustre Deputada Lidia Quinan seja favorável, ao aprovar esse projeto, iríamos apenas aumentar o enorme cipoal de leis já existentes e que, em muitos casos, confundem a mente da população brasileira.

A sociedade está cansada de falar de leis inócuas, que não pegam. Esse seria mais um caso. Embora respeitando a idéia do autor e o mérito apresentado pela ilustre Relatora, minha colega Deputada Lidia Quinan, sou de parecer que o projeto de lei deve ser rejeitado.

É o meu parecer.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Enio Bacci) – O parecer do Deputado Jurandil Juarez é contrário ao projeto. Coloco-o em votação.

Os Deputados favoráveis ao parecer do Deputado permaneçam como se encontram, os contrários, se manifestem. (Pausa.)

Aprovado, por unanimidade, o parecer contrário ao projeto.

Agradeço a todos a presença.

Nada mais havendo a tratar, encerro a presente reunião.

***PROJETO DE LEI Nº 2.578-A, DE 2000**
(DO SR. RICARDO IZAR)

Dispõe sobre a implantação de norma técnica que regule a fabricação e a comercialização de doces e chocolates com brinquedos acondicionados em seu interior e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio pela rejeição (relator: DEP. JURANDIL JUAREZ).

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 01/04/00*

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.578-A, DE 2000 (DO SR. RICARDO IZAR)

Dispõe sobre a implantação de norma técnica que regule a fabricação e a comercialização de doces e chocolates com brinquedos acondicionados em seu interior e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2578-A/2000

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 22/11/2000 a 29/11/2000. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2000.

Aurenilton Araruha de Almeida
Secretário

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA

Em 10 / 10 / 2000

Presidente

Ofício-Pres nº 301/00

Brasília, 18 de outubro de 2000.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no Art. 58 do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência a apreciação do Projeto de Lei nº 2.578/00, por este Órgão Técnico.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado ENIO BACCI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 2.578, DE 2000

Dispõe sobre a implantação de norma técnica que regule a fabricação e a comercialização de doces e chocolates com brinquedos acondicionados em seu interior e dá outras providências.

Autor: Deputado Ricardo Izar

Relator: Deputado Valdeci Paiva

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 2.578, de 2000, de autoria do ilustre Deputado Ricardo Izar, propõe “a implantação de uma norma técnica que regule a fabricação e a comercialização de doces e chocolates com brinquedos acondicionados em seu interior”.

Determina que o Poder Público elabore a norma técnica que regulará a fabricação e comercialização dos produtos que propõe.

Estabelece que a norma deve, também, dispor sobre possíveis riscos à saúde do consumidor pelo consumo dos produtos em foco.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.



II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob comento é de relevante interesse para a sociedade brasileira, especialmente por referir-se a produtos que são consumidos por um consumidor muito especial e que demanda cuidados extras: as crianças.

Realmente, a utilização de pequenos brinquedos associados a produtos comestíveis, cuja venda é direcionada ao público infantil, tem de atentar à cuidados específicos tendo em vista o natural menor discernimento e atenção dos seus consumidores, as crianças, especialmente quando se refere ao consumo de "guloseimas", tão sedutoras aos olhos infantis.

Concordamos com a proposta no sentido de que deva haver uma norma técnica específica para regular este tipo de produto visando, sobretudo, prevenir e proteger os consumidores dos acidentes que têm ocorrido, principalmente pela ingestão do brinquedo juntamente com o doce ou chocolate.

Diante do exposto somos pela aprovação do Projeto de Lei nº2.578, de 2000, na forma do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em 14 de Agosto de 2001.

Deputado Valdeci Paiva
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 2.578, DE 2000

Dispõe sobre a implantação de norma técnica que regule a fabricação e a comercialização de doces e chocolates com brinquedos acondicionados em seu interior e dá outras providências.

Autor: Deputado Ricardo Izar

Relator: Deputado Valdeci Paiva

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica autorizado em todo território nacional, o acondicionamento de brinquedos no interior de todos os alimentos, nacionais ou importados, desde que os brinquedos nele acondicionados ou acoplados obedeçam toda e qualquer legislação vigente no país, emanada dos órgãos competentes e que disponham sobre a segurança do próprio brinquedo e de sua compatibilidade e segurança quando em contato direto com os alimentos.

Art. 2º - A rotulagem dos alimentos previstos no Art. 1º deverá obedecer o disposto na legislação específica de alimentos e ainda à legislação específica para brinquedos.



Art. 3º - Permanecem em vigor as legislações ora vigentes sobre o assunto, promulgadas pelos respectivos órgãos competentes.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação".

Sala da Comissão, em 14 de Agosto de 2001.

Dep. Valdeci Paiva
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.578-A/2000

Nos termos do Art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 16/08/2001 a 23/08/2001. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2001.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 2.578-A, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.578-A, de 2000, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Valdeci Paiva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Ana Catarina, Presidente; Luciano Pizzatto, Vice-presidente; Aníbal Gomes, Clovis Volpi, Inácio Arruda, João Paulo, José Borba, Luiz Bittencourt, Milton Barbosa, Paulo Baltazar, Pedro Bittencourt, Regis Cavalcante e Ronaldo Vasconcellos, Titulares; Duilio Pisaneschi, Elias Murad, Fátima Pelaes, Fernando Gabeira, Luciano Zica, Luis Barbosa, Paes Landim, Pedro Pedrossian e Silas Brasileiro, Suplentes.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2001.



Deputada ANA CATARINA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 2.578, DE 2000

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a implantação de norma técnica que regule a fabricação e a comercialização de doces e chocolates com brinquedos acondicionados em seu interior e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

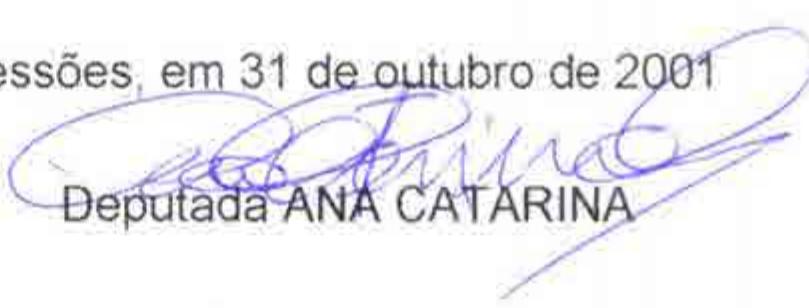
Art. 1º Fica autorizado em todo território nacional, o acondicionamento de brinquedos no interior de todos os alimentos, nacionais ou importados, desde que os brinquedos nele acondicionados ou acoplados obedeçam toda e qualquer legislação vigente no país, emanada dos órgãos competentes e que disponham sobre a segurança do próprio brinquedo e de sua compatibilidade e segurança quando em contato direto com os alimentos.

Art. 2º A rotulagem dos alimentos previstos no Art. 1º deverá obedecer o disposto na legislação específica de alimentos e ainda à legislação específica para brinquedos.

Art. 3º Permanecem em vigor as legislações ora vigentes sobre o assunto, promulgadas pelos respectivos órgãos competentes.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação".

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2001


Deputada ANA CATARINA

Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.578-B, DE 2000
(DO SR. RICARDO IZAR)

Dispõe sobre a implantação de norma técnica que regule a fabricação e a comercialização de doces e chocolates com brinquedos acondicionados em seu interior e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

***PROJETO DE LEI N° 2.578-B, DE 2000
(DO SR. RICARDO IZAR)**

Dispõe sobre a implantação de norma técnica que regule a fabricação e a comercialização de doces e chocolates com brinquedos acondicionados em seu interior e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: Dep. JURANDIL JUAREZ); e da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com substitutivo (relator: Dep. VALDECI PAIVA).

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

**Projeto inicial publicado no DCD de 01/04/00*

- Parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio publicado no DCD de 19/10/00



**PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE
E MINORIAS**

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



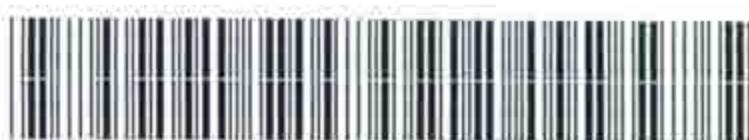


CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. OFTP nº 201/01 (CDCMAM)

Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 2.578-A/00, nos termos do art. 24, inciso II, alínea "g", do RICD. Oficie-se e, após, publique-se.
Em 19/12/01.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 6737 - 2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

OFTP Nº 201/2001

Brasília, 31 de outubro de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº 2.578-A/00, que “dispõe sobre a implantação de norma técnica que regule a fabricação e a comercialização de doces e chocolates com brinquedos acondicionados em seu interior e da outras providências”, do Dep. Ricardo Izar, inicialmente despachada às Comissões para **apreciação conclusiva**, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, decaiu dessa condição, por ter recebido **pareceres divergentes** nas Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que lhe apreciaram o mérito, passando doravante a tramitar sujeito à apreciação do Plenário, com base na alínea “g”, inciso II, do referido art. 24.

Respeitosamente,



Deputada **ANA CATARINA**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido <i>frete</i> ?	
Órgão	OC.P. n.º 4230/01
Data:	3/12/01
Ass.:	<i>750</i> Ponto: 9951

SGM/P nº 1799/01

Brasília, 19 de dezembro de 2001.

Senhora Presidente,

Reportando-me ao Ofício nº 201/01, datado de 31.10.01, referente à tramitação do Projeto de Lei nº 2.578-A/00, que dispõe sobre a implantação de norma técnica que regule a fabricação e a comercialização de doces e chocolates com brinquedos acondicionados em seu interior e dá outras providências, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 2.578-A/00, nos termos do art. 24, II, alínea "g", do RICD. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Deputado **ANA CATARINA**
Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias
N E S T A



Documento : 6737 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



PROJETO DE LEI Nº 2.578, DE 2000

Dispõe sobre a implantação de norma técnica que regule a fabricação e a comercialização de doces e chocolates com brinquedos acondicionados em seu interior e dá outras providências.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputada LÍDIA QUINAN

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA LÍDIA QUINAN

Submete-se ao exame desta Comissão o projeto de lei epigrafado, que objetiva determinar que seja elaborada norma técnica que regule as condições de segurança exigíveis para o acondicionamento de brinquedos em doces e chocolates fabricados e comercializados no País, bem como disponha sobre riscos que não sejam prontamente identificáveis pelo consumidor destes produtos.

Além
Argumenta o autor, nobre Deputado Ricardo Izar, que a proposição tem por objetivo reduzir o elevado índice de acidentes, principalmente entre o público infantil, decorrente da comercialização de produtos sem as necessárias salvaguardas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
II - VOTO DO RELATOR



Trata-se de proposição meritória, mesmo quando analisada sob o ponto de vista estritamente econômico, que nos cabe por força regimental.

Com efeito, a proposição objetiva, através da definição de uma norma, que padrões de embalagem e outras providências, como avisos e informações, alertem os consumidores – e, em especial, seus responsáveis, quando aqueles forem crianças – sobre o perigo do manuseio e ingestão desses doces e chocolates, que, apesar de visarem ao entretenimento infantil, podem acabar acarretando acidentes graves.

Tais acidentes, como é sabido, acabam por onerar a rede hospitalar, elevando as despesas com saúde no País, isto, quando não ceifam vidas. Por isso mesmo, e a exemplo de outros países onde são comercializados, tais doces e chocolates merecem a atenção das autoridades competentes.

Gostaríamos, apenas, de fazer dois pequenos reparos à proposição: o primeiro seria a alteração da expressão "Poder Público" por "Poder Executivo", que, além de mais usual, melhor define o objeto da atribuição legal. A segunda implicaria a generalização da aplicabilidade da norma, que deveria abranger todos os doces e chocolates comercializados no País, independente de sua origem.

Face ao exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.378, de 2000, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2000.

Deputada LÍDIA QUINAN
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



PROJETO DE LEI Nº 2.378, DE 2000

Dispõe sobre a implantação de norma técnica que regule a fabricação e a comercialização de doces e chocolates com brinquedos acondicionados em seu interior e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

No art. 2º do projeto, substitua-se a expressão “Poder Público” por “Poder Executivo”.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2000.


Deputada LÍDIA QUINAN

Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



PROJETO DE LEI Nº 2.378, DE 2000

Dispõe sobre a implantação de norma técnica que regule a fabricação e a comercialização de doces e chocolates com brinquedos acondicionados em seu interior e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Suprime-se, no final do art. 2º do projeto, a expressão "fabricados e".

Sala da Comissão, em 18 de MAIO

de 2000.

Lídia Quinan
Deputada LÍDIA QUINAN

Relatora

005510.00103



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.578, DE 2000

Dispõe sobre a implantação de norma técnica que regule a fabricação e a comercialização de doces e chocolates com brinquedos acondicionados em seu interior e dá outras providências.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado JURANDIL JUAREZ

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do nobre Deputado Ricardo Izar, foi originalmente relatada, nesta Comissão, pela ínclita Deputada Lídia Quinan, que opinou pela aprovação do projeto, com duas emendas.

Submetido ao escrutínio deste Colegiado, na reunião de 18 de outubro do corrente ano, o parecer da Relatora foi rejeitado, tendo o Sr. Presidente, na forma do art. 56, XII do Regimento Interno, designado a mim para redigir o parecer vencedor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese ao mérito da proposição, ela apenas aponta para a necessidade de elaboração de normas que disciplinem o acondicionamento de brinquedos em chocolates e doces, sem, contudo, apresentá-las.

Sob esse aspecto, consideramos que o projeto de lei seria inócuo, já que, conforme informações confiáveis de que dispomos, já existem normas técnicas, de nível infralegal, regulando a matéria.

Ao nosso entendimento, é muito mais recomendável que tais normas permaneçam no nível infralegal, já que se trata tipicamente de regulamentos, sujeitos, pois, à eventual necessidade de alterações dinâmicas, fato muito mais difícil quando a norma é de nível legal.

Face ao exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.578, de 2000.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2000.

Deputado JURANDIL JUAREZ
Relator

010953.00103



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.578-A/2000

Nos termos do Art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 16/08/2001 a 23/08/2001. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2001.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário